



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
LEI nº 14.133/21

Processo Administrativo nº. 195/2024

Ref.: Pregão Eletrônico - nº. 008/2024

A Pregoeira/Agente de Contratação do Município de São Sebastião do Passé – Estado da Bahia, designada por meio do Decreto Municipal nº 002/2024, julga e responde a Impugnação interposta pela licitante ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o no. 44.233.812/0001-52, devidamente qualificados em sua peça impugnatória, com fulcro na Lei 14.133/21 e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

1. Das Preliminares

1.1. Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 008/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA BR 110/BA, ENTRONCAMENTO DA BR 324/BA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA**, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o no. 44.233.812/0001-52, recebido por meio e-mail eletrônico, em 17 de mai. de 2024, conforme documento anexado aos autos.

1.1 DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A** nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 20 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2024, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame.

20.2. Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

20.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, o(a) Pregoeiro(a) designará uma nova data para a realização do Certame.

20.4. As impugnações deverão ser protocoladas através do email licitacao.ssp@gmail.com.

Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 20 de fevereiro de 2024 às 15:58 protocolado via e-mail oficial licitacao.ssp@gmail.com, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2024, do Processo Administrativo nº 195/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.



2. Das alegações e do pedido

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos no documento anexo aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

DO DESCRITIVO MÍNIMO Ao analisar a descrição das luminárias de LED, item 2.6 do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor.

Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir. Assim, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público.

Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED.

O termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de luminárias de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia;
- j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

Diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas das Luminárias Públicas de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

3.1 Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do **Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021**, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação e propostas compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes respeitados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

os princípios aplicados à licitação, em especial o princípio da ampliação da disputa e o princípio da finalidade.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Passando à análise da peça impugnatória, a empresa alega sobre argumentos de natureza eminentemente técnica.

Destaco, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, enviamos para conhecimento e manifestação do Setor Técnico, acerca do pedido trazido.

Trata-se de manifestação técnica dessa unidade quanto ao recurso apresentado pela licitante através de Parecer (doc. Anexo):

Neste contexto, e conforme o quanto relatado nesta decisão, no sentido de que a análise de mérito da questão ora posta, torna-se imperioso pautar a decisão de ordem estritamente técnica.

5. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos temos da legislação pertinente Lei Federal nº 14.131/21 de 1º de abril de 2021, por este Edital e seus anexos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024, verificando que os pontos impugnados e assim esclarecidos não alteram substancialmente a formulação das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

São Sebastião do Passé, 28 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente



NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Data: 28/05/2024 12:28:08-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira

Decreto Municipal nº 002/2024